

b) coordenar a apresentação das propostas orçamentárias, com base naquelas elaboradas pelas Unidades de Despesa;

c) analisar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;

d) processar a distribuição das dotações das Unidades Orçamentárias para as de despesa;

e) orientar os Órgãos Subsetoriais de forma a permitir a apuração de custos;

f) analisar os custos das Unidades de Despesa e atender a solicitações dos Órgãos Centrais sobre a matéria;

g) executar serviços para as Unidades de Despesa que não contem com Administração Financeira e Orçamentária próprias, desenvolvendo, para tanto, atribuições de Órgão Subsetorial;

II — em relação à Administração Financeira:

a) propor normas relativas à programação financeira, atendendo à orientação emanada dos Órgãos Centrais;

b) elaborar a programação financeira das Unidades Orçamentárias;

c) analisar a execução financeira das Unidades de Despesa;

d) executar serviços para as Unidades de Despesa que não contem com Administração Financeira e Orçamentária próprias, desenvolvendo, para tanto, atribuições de Órgão Subsetorial.

Artigo 10 — Aos Órgãos Subsetoriais cabem as seguintes atribuições:

I — em relação à Administração Orçamentária:

a) elaborar a proposta orçamentária;

b) manter registros necessários à apuração de custos;

c) controlar a execução orçamentária segundo as normas estabelecidas;

II — em relação à Administração Financeira:

a) emitir empenhos e subempenhos;

b) verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que as despesas possam ser empenhadas;

c) elaborar as programações financeiras das Unidades de Despesa;

d) examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;

e) proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros;

f) emitir, cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos;

g) atender as requisições de recursos financeiros;

h) manter registros necessários a demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados.

Parágrafo único — As atribuições referidas no presente artigo serão executadas pelos Órgãos Setoriais quando prestarem serviços para as unidades de despesa.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Competências

Artigo 11 — Os responsáveis pelas unidades de Administração Financeira e Orçamentária são os seguintes:

I — as Unidades Orçamentárias e de Despesa terão como autoridades responsáveis os dirigentes dos órgãos e das repartições correspondentes;

II — os Secretários das respectivas Pastas responderão pelas Unidades Orçamentárias relativas ao disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 2.º, do presente Decreto-lei;

III — os Secretários das respectivas Pastas responderão também pelas Unidades Orçamentárias que possuírem apenas uma Unidade de Despesa.

Artigo 12 — Aos Secretários de Estado, em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, compete:

I — baixar normas, no âmbito das respectivas Pastas, relativas à Administração Financeira e Orçamentária, atendendo à orientação emanada dos Órgãos Centrais;

II — aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades Orçamentárias;

III — submeter à aprovação da autoridade competente a proposta orçamentária da respectiva Pasta;

IV — autorizar, mediante resolução, a distribuição de recursos orçamentários para as Unidades de Despesa.

Artigo 13 — Aos Dirigentes responsáveis pelas Unidades Orçamentárias, compete:

I — submeter à aprovação da autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados a proposta orçamentária da respectiva Unidade Orçamentária;

II — aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas Unidades de Despesa;

III — propor, à autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados, a distribuição das dotações orçamentárias pelas Unidades de Despesa;

IV — baixar normas, no âmbito das respectivas Unidades Orçamentárias, relativas à Administração Financeira, atendendo à orientação emanada dos Órgãos Centrais;

V — manter contacto com os Órgãos Centrais de Administração Financeira e Orçamentária, integrados na Secretaria da Fazenda;

VI — exercer as atividades previstas no artigo 14, quando forem responsáveis por Unidades de Despesa.

Artigo 14 — Aos Dirigentes responsáveis pelas Unidades de Despesa, compete:

I — autorizar despesas, dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas, para as respectivas Unidades de Despesa, bem como, firmar contratos quando for o caso;

II — assinar notas de empenho e subempenho;

III — autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira;

IV — autorizar adiantamentos e aprovar a respectiva prestação de contas;

V — submeter a proposta orçamentária à aprovação do Dirigente da Unidade Orçamentária;

VI — autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

VII — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos em conjunto com o responsável pela unidade administrativa, a qual tenha por incumbência, as atribuições definidas no item II, do artigo 10, do presente Decreto-Lei.

Artigo 15 — Aos Diretores das Divisões de Administração, Divisões de Finanças, Serviços de Administração e Serviços de Finanças, compete:

I — autorizar pagamentos, de conformidade com a programação financeira;

II — aprovar a prestação de contas referente a adiantamentos;

III — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe da Seção ou Encarregado do Setor, aos quais tenham por incumbência, as atribuições definidas no item II, do artigo 10, do presente Decreto-Lei.

Artigo 16 — Na Unidade de Despesa, as competências, quando forem coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelos dirigentes de menor nível hierárquico.

Artigo 17 — Aos Chefes de Seção e Encarregados de Setor que têm por incumbência as atribuições definidas no item II, do artigo 10, do presente decreto-lei, compete:

I — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com um dos Dirigentes mencionados no artigo 15, ou com o Dirigente da Unidade de Despesa;

II — assinar notas de empenho e subempenho.

Artigo 18 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça,  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa,  
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura,  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes,  
Antonio Barros de Uhoá Cintra, Secretário da Educação,  
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello, Secretário da Segurança Pública,  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social,  
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração,  
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde,  
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo,  
Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento,  
Tibiriçá Botelho Filho, Secretário do Interior,  
José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1970.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 1.º — Os decretos que estruturaram os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária das Secretarias de Estado permanecerão em vigor, observadas as disposições do presente decreto-lei.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

#### Exposição de Motivos GERA-n.º 284-LK

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de decreto-lei que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, da Administração Pública Estadual, Centralizada ou Direta.

Os Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária foram estruturados segundo o Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968. A implantação da nova sistemática foi iniciada a 2 de janeiro de 1969, e, atualmente, pode ser considerada consolidada. Os resultados foram plenamente atingidos nesse curto período. As observações levadas a efeito durante a implantação dos Sistemas, indicaram ser necessário introduzir pequenas alterações para aperfeiçoar a proposta original. Assim sendo, o presente Anteprojeto de Decreto-Lei tem como principais finalidades os seguintes aspectos:

a) consolidar normas do Decreto n.º 50.851;

b) introduzir modificações no sentido de aprimorar normas anteriormente fixadas.

Em linhas gerais, as modificações têm por objetivo ampliar a descentralização das competências referentes à matéria. Merecem destaque especial as seguintes competências:

a) a dos Dirigentes das Unidades de Despesa, que além da autorização de despesa, poderão firmar contratos quando essa providência for necessária e autorizar a liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

b) as competências anteriormente fixadas para os Diretores de Divisões de Administração e de Divisões de Finanças foram estendidas aos Diretores de Serviços de Administração e de Serviços de Finanças;

c) a competência para aprovar prestações de contas referente a adiantamentos, anteriormente procedida pelos Dirigentes das Unidades de Despesa, passará a ser dos Dirigentes citados no item acima;

d) a competência para assinar notas de empenhos e subempenhos, que era dos Dirigentes das unidades de despesa, passará a ser exercida pelos Chefes de Seções ou Encarregados de Setores, que tenham como atribuições o processamento de despesa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

#### DECRETO-LEI N.º 234, DE 28 DE ABRIL DE 1970

Acrescenta parágrafo ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 183, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 183, de 31 de dezembro de 1969 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Os cargos de Coordenador e de direção e chefia técnicas, a que se refere este decreto-lei, poderão ser exercidos em regime parcial de trabalho por períodos expressamente fixados e em casos excepcionais, motivados pela implantação e consolidação da reforma administrativa da Secretaria da Saúde mediante proposta do Secretário e autorização do Governador”.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1970  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

#### Exposição de Motivos

CC-ATL n.º 94

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, que acrescenta parágrafo no artigo 11 do Decreto-lei n.º 183, de 31 de dezembro de 1969.

Trata-se de proposta do Senhor Secretário da Saúde, que assim se fundamentou:

“Justifica-se, plenamente, a medida consubstanciada no projeto, uma vez que esta Secretaria de Estado vem encontrando, como é notório em toda a administração pública, sérias e quase insuperáveis dificuldades no recrutamento de pessoal técnico altamente capacitado para o exercício de funções de direção e de chefias técnicas, que exigem formação e especialização em níveis profissionais desejáveis e que possam ensejar, por fundamental, uma efetiva segurança de implantação da reforma administrativa, extirpe de toda e qualquer distorção.

Técnicos de nomeada têm manifestado o seu propósito de colaborar com sua participação efetiva no exercício de função pública, restrita, todavia, essa participação, a um horário parcial de trabalho. Ainda que dispostos a dar mais do que o exigido e mal regime, não podem fugir a compromissos de longa data assumidos, o que seria indispensável para o exercício com dedicação exclusiva.

É certo, porém, que a sua excepcional capacidade técnica compensaria, largamente, a redução do período que dediquem ao serviço público.

A medida, pois, visa a dar solução a situações de fato existentes, procurando uma fórmula que não conflite e nem desborde da orientação governamental de profissionalização do serviço público. Conserva-se, como regra, o regime de dedicação exclusiva ao Estado, excepcionando-o, tão somente, durante a fase de implantação e consolidação da reforma administrativa da Pasta, com a possibilidade de recrutamento, por períodos expressamente determinados, de acordo com as necessidades específicas, de pessoal técnico altamente especializado em áreas de atividade para as quais não se disponha de possibilidades de provimento de cargos no regime de dedicação exclusiva.

Trata-se, portanto, Senhor Governador, de medida exigida pela difícil fase de transição que a Secretaria da Saúde atravessa, como decorrência da reforma administrativa que reformulou, radicalmente, toda a sua estrutura, para que ela possa se tornar o instrumento adequado para desenvolver atividades de promoção, preservação e recuperação da saúde da população em níveis compatíveis com o grau de desenvolvimento deste Estado.

Com esses esclarecimentos, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.